



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº /2020

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas nas entradas dos locais que especifica com os seguintes dizeres: "A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa", e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º- Torna obrigatória a colocação de placas com os dizeres: "A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa", na entrada de local acessível ao público, sendo de propriedade privada ou pública, como:

- I- Hotéis, Pousadas, Motéis, Drives-in, Pensões e similares;
- II- Estabelecimentos de eventos artísticos e/ou musicais diurnos e/ou noturnos, particularmente boates, casas de shows, clubes e assemelhados;
- III- Bares e Restaurantes;
- IV- Salões de cabeleireiro e clínicas de estética;
- V- Prédios comerciais;
- VI- Condomínios residenciais;
- VII- Prédios da administração pública direta e indireta;

§ 1º - No mesmo local deverá ser afixado o número do telefone do Conselho Tutelar local e do Disque Denúncia.

§ 2º - Caso os números telefônicos mencionados no parágrafo 1º deste artigo sofram alterações, os estabelecimentos farão as respectivas modificações nas placas;

Artigo 2º - Nos estabelecimentos onde haja afluxo de turistas internacionais, as placas deverão ser escritas em português e inglês.

Artigo 3º - Os estabelecimentos onde ocorra tal prática são solidariamente responsáveis.

Artigo 4º - As placas serão colocadas na entrada do estabelecimento, na seguinte conformidade:

Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP - Tel. 3396-4244.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local e tamanho visíveis de, no mínimo, 15 por 20 centímetros;

b) no lado interno do imóvel, a placa deverá ser afixada no lado interno da porta dos banheiros masculino e feminino.

Artigo 5º - A inobservância do que dispõe a presente lei implicará em multa de R \$5.000,00 (cinco mil), dobrado o valor em caso de reincidência.

Parágrafo único - A segunda reincidência ensejará a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções legais.

Artigo 6º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

SANDRA TADEU
Vereadora – Democratas